



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

## *PARECER JURIDICO*

*Projeto de Lei n.º 1036/2021*

**Origem: Executivo Municipal**

**Assunto: Dispõe sobre unificação de lotes.**

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal de Tapira-Pr, solicita desta Casa de Lei, aprovação de Lei autorizando a unificação de lotes e da outras providencias.

## **RELATÓRIO:**

Parecer Jurídico sobre a unificação do Lote de - nº 1 a 16 – R2 (Um a Dezesseis remanescente dois), Unificação dos lotes de nº 01 (Um) a 16 (Dezesseis), da quadra 172 (Cento e Sessenta e Dois), do núcleo urbano da Planta Oficial de Tapira.

Do Lote - nº 1 a 16 – R1 (Um a dezesseis remanescentes um), Unificação dos lotes de nº 01 (Um) a 16 (Dezesseis), da quadra 229 (Duzentos e vinte e nove), do núcleo urbano da Planta Oficial de Tapira.

Do Lote - nº 1 a 16 – R1R2 (Um a Dezesseis remanescentes Dois), Unificação dos lotes de nº 01 (Um) a 16 (Dezesseis), Remanescente um da quadra 229



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

*ESTADO DO PARANÁ*

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

(Duzentos e Vinte e Nove), dos lotes de nº 1 (Um) a 16 (dezesseis) Remanescente dois da quadra 172 (Cento e Setenta e dois) e Lote “Rua Palmas” do núcleo urbano da Planta Oficial de Tapira.

## **PARECER:**

O Presente projeto apresenta a unificação de lotes no perímetro urbano do município de Tapira – Paraná.

O Estatuto da Cidade define um extenso conjunto de instrumentos para que o município tenha condições de construir uma política urbana que concretize, de fato, a função social da propriedade urbana e o direito de todos a cidade.

Conforme se depreende do exposto no artigo 4º do Estatuto das Cidades, o projeto de lei apresentado vem no sentido oposto, unificando vários lotes gerando grandes áreas de terras dentro do âmbito do município.

Contudo, esta área de terras localiza-se o cemitério municipal, sendo imprescindível a sua unificação para a consecução do seu fim.

## **DO PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE TAPIRA**

Conforme os artigos 39º e 40º do Estatuto da Cidade, o plano diretor é “o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”. É ele quem deve promover o diálogo entre os aspectos físicos/territoriais e os objetivos sociais, econômicos e ambientais que temos para a cidade. O plano deve ter como objetivo distribuir os riscos e benefícios da urbanização, induzindo um desenvolvimento mais inclusivo e sustentável.

No plano diretor do Município de Tapira, no tocante a Lei de Parcelamento do solo, no Capítulo II – Das Quadras e Dos lotes, no seu artigo 34,35 e 36, vem disposto os requisitos para as dimensões dos lotes, que deverão ser observados para unificar os lotes conforme o projeto apresentado.

E neste sentido, o projeto proposto está em dissonância com o plano diretor do Município de Tapira.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

*ESTADO DO PARANÁ*

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Contudo, vemos que o projeto é de suma importância para a regularização do Cemitério Municipal, pois já é fato consumado, não encontrando outra alternativa senão a convalidação dos atos conforme os motivos apresentados em anexo ao projeto de lei.

Por todo o exposto, vemos que o projeto merece um tratamento diferenciado, tendo em vista a situação de fato apresentado, qual seja, a regularização dos lotes destinados ao Cemitério Municipal, e deste junto ao Instituto Água e Terra (AIT).

A convalidação deste ato, por meio desta lei, evitará que o Município fique impedido de licenciar o Cemitério junto ao IAT.

No entanto, o Município deverá

## COMPETÊNCIA

O presente projeto apresenta a unificação de lotes no perímetro urbano do Município de Tapira – Paraná, sendo no plano da competência matéria atribuída Constitucionalmente aos Municípios conforme art. 30, VIII, CF.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

A competência privativa do município sobre zoneamento vem disciplinada no art. 8º, inc. I e VII e art. 33, XI da Lei Orgânica do Município, vejamos: “é de competência privativa do Município legislar sobre o parcelamento e a ocupação do solo urbano.”

O projeto apresenta-se revestido dos requisitos formais constante na Lei Orgânica Municipal, porém encontra óbice no Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo, porém, sugere a superação deste óbice com a aprovação da lei para convalidar os atos jurídicos.

Com as ressalvas acima apresentada, no plano dos procedimentos para a aprovação do presente projeto de Lei deverá se dar em dois turnos, por



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

*ESTADO DO PARANÁ*

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

maioria absoluta de votos, conforme art. 32, § 2º, VIII da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

Em observância ao art. 79 c/c art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal, é mister o parecer da comissão permanente de serviços.

## **CONCLUSÃO:**

O projeto de lei encontra óbice no Plano Diretor Municipal, no entanto, o executivo se comprometeu no art. 3º do projeto, a alterar as disposições legais contrárias no prazo máximo de 2 (dois) anos, sob pena de revogação da presente lei.

Assim, opina pela aprovação do presente projeto, para convalidar os atos pretéritos.

Entretanto, cabe ao plenário a discussão do mérito, aprovando ou rejeitando nos termos regimentais.

P.J, este é o parecer.

Tapira-Pr, em 09 de junho de 2021.

**JOEL ALBERTO ZARELLI**  
**Procurador Jurídico**